



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007364-54.2018.5.15.0000
CORRIGENTE: MOACIR ALVES
CORRIGIDO: ESTEFÂNIA KELLY REAMI FERNANDES

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007364-54.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: MOACIR ALVES

CORRIGENDA: ESTEFÂNIA KELLY REAMI FERNANDES

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA DE DOCUMENTO APTO A PERMITIR A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de peças obrigatórias para exame do pedido compromete a admissibilidade da correção parcial, autorizando o seu indeferimento liminar, conforme parágrafo único, art. 37 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Trata-se de Correção Parcial apresentada por Moacir Alves, em face de ato praticado pela Juíza do Trabalho Estefânia Kelly Reami Fernandes, na condução do Processo n. 0012507-63.2015.5.15.0021, em curso perante o Posto Avançado da Justiça do Trabalho de Jundiá em Vinhedo, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata o Corrigente que foi homologado acordo no processo em referência para pagamento do valor avençado em três parcelas, a primeira no ato e as demais a serem depositadas diretamente em conta bancária. Saliencia que ficou estipulado multa de cinquenta por cento sobre o saldo devedor no caso de inadimplência ou mora.

Sustenta o Corrigente que a Reclamada, no entanto, atrasou o depósito da segunda parcela, ensejando sua denúncia de descumprimento do acordo em 25/03/2017. Aduz que somente após 10 meses houve pronunciamento do Juízo corrigendo, no sentido de intimar o Corrigente, pessoalmente, para que se

manifestasse se ainda teria interesse no prosseguimento da execução.

Acrescenta que, após ser intimado desta determinação, o Corrigente protocolou petição em 05/02/2018, com manifestação assinada pelo Reclamante, exigindo a execução da multa. Destaca, ainda, que mesmo após isso foi realizada intimação do Corrigente por Oficial de Justiça, por mandado que sequer estaria juntado aos autos, e que até o momento da apresentação da presente medida o processo ainda não havia sido tramitado.

Aduzindo o cabimento da medida correicional, o Corrigente argumenta que o procedimento adotado pela Corrigenda não apresenta coerência, por contrariar a pena cominatória por ela fixada, já que evidentemente não abriria mão do valor executado por necessitar de tal valor para seu sustento. Além disso, repudia a ordem de intimação pessoal, já que o Corrigente possui advogado devidamente constituído nos autos, com total legitimidade para requerer a execução nos moldes realizados.

Destaca, ainda, que, ao contrário do que constou do despacho atacado, o atraso não foi de "*apenas um dia*" no pagamento da parcela e que o longo tempo decorrido desde sua manifestação se deve à demora na tramitação do processo pela unidade judiciária. Defende, por isso, que a situação descrita seja corrigida por contrária à boa ordem processual. E requer, por fim, a procedência da Correição Parcial para que a Corrigenda dê imediato cumprimento sob pena de responsabilidade.

Apresenta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (ID. 86801a9).

Conforme o disposto no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a Correição Parcial será liminarmente indeferida quando não preenchidos os requisitos do art. 36, ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

Há que destacar no caso vertente que o Corrigente não observou os requisitos formais previstos pelo Regimento Interno deste Tribunal, pois não trasladou documentos aptos a comprovar a tempestividade da medida, nos termos do parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno, que assim dispõe:

"(...) A petição no processo judicial eletrônico de 2º grau será obrigatoriamente instruída com cópia do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor, cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade." (Alterado pelo Assento Regimental n. 1, de 11 de junho de 2018)

Verifica-se, da documentação acostada aos autos digitais, que o Corrigente apresenta cópia do despacho de 12/01/2018, que determinou a intimação pessoal do Reclamante para que se manifestasse em dez dias se ainda teria interesse na cobrança da multa pela mora no pagamento da segunda parcela (ID. E66b256), bem como cópia da notificação expedida em 31/01/2018 (ID. e66b256), sem comprovar, todavia, quando tomou ciência efetivamente de tal decisão corrigenda, não se desincumbindo, portanto, do ônus imposto pela norma regimental transcrita.

Além disso, observa-se que, a despeito da documentação acostada (ID. e66b256), petição do Corrigente datada de 17/01/2018, juntada no PJe em 05/02/2018, com teor parecido ao da presente Correição Parcial, cumprindo a determinação, só em 24/07/2018 veio impugnar pela via correicional. Verifica-se, assim, que no mínimo desde que apresentou esse petitório ao Juízo de origem poderia ter apresentado a presente medida correicional.

Ressalta-se, por oportuno, que a hipótese em exame não enseja a concessão de prazo para eventual regularização da peça já que existe expressa previsão regimental (art. 37, parágrafo único, RI) que autoriza o indeferimento liminar da Correição Parcial que não atender o citado parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por insuficientemente instruída.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 27 de julho de 2018.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[SAMUEL HUGO LIMA]



18072717582490200000030798179

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>